

Da análise dos procedimentos incluídos na amostra, verificámos que o Município, na maioria das situações, não respeitou os prazos de pagamento acordados, tendo-se identificado nos procedimentos de empreitadas de obras públicas 3 situações de pagamentos em atraso²¹, nos termos do disposto na alínea e), do artigo 3º da LCPA^{22 e 23}.

Refira-se, também, que foi apurado um prazo médio de pagamento das faturas, relativamente às empreitadas de obras públicas incluídas na amostra, de 87 dias.

(Anexo 6)

Por seu turno, o prazo médio de pagamento de faturas entre 2013 e 2015, comunicado à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), sofreu uma evolução negativa, uma vez que aumentou de 54 dias, em 2013, para 60, em 2016, conforme figura seguinte, não obstante a redução de 2015 para 2016:

Figura 5 – Prazo médio de pagamentos-DGAL (2013-2016)

MUNICÍPIO DE MOURA	
Ano	PMP (n.º dias)
2013	54
2014	70
2015	76
2016	60

De salientar que o cumprimento do prazo de pagamento, como boa prática de contratação pública, permite aproveitar as vantagens decorrentes do estabelecimento de prazos de pagamento reduzidos e do pagamento atempado aos fornecedores, contribuindo para uma imagem positiva da autarquia perante o exterior e para a desejável transparência na fixação de preços e para a liquidez das empresas.

Note-se que os preços das propostas são, naturalmente, ajustados em função do prazo médio de pagamento da entidade adjudicante, pelo que, mesmo quando não é exigido pelos fornecedores o pagamento de juros de mora²⁴ pelos atrasos ocorridos, não deixa de ser o município a suportar, através do preço, os correspondentes custos de financiamento e de transação.

2.3.5. Gestão dos procedimentos de empreitadas de obras públicas

A promoção dos procedimentos relativos a empreitadas de obras públicas, designadamente, a preparação das peças do procedimento (projetos, cadernos de encargos, programas, anúncios e convites), os esclarecimentos aos concorrentes, a análise dos processos de erros e omissões, a apreciação e análise das propostas e a elaboração das propostas de adjudicação têm estado a cargo da Secção de Contratação Pública e Aprovisionamento (SCPA), integrada na Divisão de Apoio ao Desenvolvimento, Gestão

²¹ Processos AD/2/2013 e AD 1/2014.

²² Cfr. alínea e), do artigo 3º da Lei nº 8/2012, de 21/02, nos termos da qual consideram-se “Pagamentos em atraso as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes”.

²³ Cfr. também nº 1 do artigo 4º, do DL nº 127/2012, de 21/06, na atual redação, constante do DL nº 99/2015, de 02/06.

²⁴ Vd. artigo 299º do CCP e o DL nº 62/2013, de 10/05, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva nº 2011/7/EU que estabelece medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais.

Financeira e Recursos Humanos (DADGFRH), enquanto o acompanhamento da execução física é da responsabilidade da Divisão de Obras Municipais e Conservação (DOMC).

No entanto, cabe à DADGFRH, a formação dos contratos e a sua publicação no portal dos contratos públicos “basegov”.

De salientar a inexistência de qualquer base de dados com os preços unitários dos artigos referentes a empreitadas de obras públicas, tipificados por projetos de obras, de edifícios, de arranjos exteriores, de infraestruturas ou de arruamentos, que permitam através do tratamento estatístico da sua informação efetuar comparações entre os custos unitários de obras semelhantes.

Por outro lado, a Autarquia também não dispõe de informação sistematizada e atualizada sobre custos médios de referência, por tipo de obras ou de trabalhos, que resultem da experiência acumulada pelos serviços ao longo dos anos no lançamento de empreitadas que, inclusivamente, pudessem vir a ser utilizados na estimativa do valor do contrato de obras novas.

De facto, sempre que é lançada uma empreitada, de acordo com informação prestada pelos serviços camarários, os serviços consultam os fornecedores, a ferramenta “Gerador de Preços” e o medidor orçamentista do Município.

Contudo, este processo é efetuado casuisticamente, obra a obra, em vez de resultar da recolha organizada de dados referentes a preços correntes do mercado, por tipo de obra, que permitiria ter um registo dos custos históricos e dos custos atualizados de referência, por tipo de obra ou tipo de trabalhos.

2.4. Controlo da legalidade na contratação pública

2.4.1. Ajuste direto – Limitações aos convites à mesma entidade

No MM tem sido efetuado o controlo do limite fixado no n.º 2, do artigo 113.º do CCP²⁵ relativamente a contratos de empreitada, de locação ou aquisição de bens móveis e serviços, adjudicados na sequência de ajuste direto, não obstante a ausência de critérios escritos a utilizar no preenchimento do conceito “prestações do mesmo tipo ou idênticas”, previsto na norma citada.

Com efeito, para controlo desses limites por entidade, a autarquia tem recorrido aos códigos do CPV, no caso das aquisições de bens e serviços, e às categorias e subcategorias dos alvarás de empreiteiro correspondente ao valor da obra, no caso das empreitadas de obras públicas, para além de dispor da aplicação informática da que gere, administrativamente, o circuito das aquisições de bens e serviços e disponibiliza um mapa designado “Ajuste Direto - Controlo dos Limites por Fornecedor”.

²⁵ Dispõe este normativo que “Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste direto adotado nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo objeto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas”.

Os testes realizados relativamente a fornecedores incluídos na amostra²⁶ permitiram-nos confirmar que, nos ajustes diretos, o MM não procedeu, no período auditado, ao convite de entidades em situação de impedimento legal.

2.4.2. Procedimento pré-contratual e execução dos contratos

Na análise dos processos de empreitadas e de aquisição de bens e serviços incluídos na amostra, não se registaram, em geral, situações de incumprimento relevantes, quer ao nível dos procedimentos pré-contratuais, quer ao nível da execução física e financeira dos contratos de empreitada.

Importa, no entanto, destacar as seguintes situações irregulares:

- ✓ Não foi respeitada a obrigação de redução remuneratória dos valores pagos referentes a cinco contratos de aquisição de serviços, celebrados com idêntico objeto e ou contraparte de contrato anteriormente vigente, que decorre das Leis de Orçamento de Estado (LOE)²⁷ em vigor no período auditado.

Contudo, os contratos referidos já não se encontram em vigor, mostrando-se integralmente executados, pelo que se apresenta prejudicada a respetiva declaração de nulidade.

Por outro lado, esta situação, de que resultou a realização de pagamentos ilegais no montante de 19.997,50 euros, seria suscetível de fazer incorrer os respetivos responsáveis em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

No entanto, face à alteração introduzida pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12, ao artigo 61.º, n.º 2, da LOPTC, de acordo com a qual a responsabilidade financeira “ (...) prevista no número anterior recai sobre (...) os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal nos n.ºs 1 a 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22257, de 25 de fevereiro de 1933.”^{28 e 29}, e à jurisprudência do Tribunal de Contas e do Ministério Público junto deste Tribunal sobre esta alteração, não se justifica a realização de quaisquer diligências tendo em vista o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras, com referência a atos e factos praticados

²⁶ Selecionados com base no critério do valor acumulado (do ano em análise e dos dois anos económicos anteriores) de aquisições de bens e serviços mais elevados.

²⁷ Cfr n.º 1 do artigo 75.º da LOE 2013, n.º 1 do artigo 73.º da LOE 2014, n.º 1 do artigo 75.º da LOE 2015 e n.º 1, do artigo 35.º da LOE 2016.

²⁸ Em que se prevê que: “São civil e criminalmente responsáveis por todos os atos que praticarem, ordenarem, autorizarem, ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar um dano para o Estado.”, acrescentando-se nos seus n.ºs 1 e 2, respetivamente, que “Os ministros que não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente;” e “Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a Lei.”.

²⁹ O disposto no artigo 61.º, n.º 2, é extensível à responsabilidade sancionatória, por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, da LOPTC.

antes de 01/01/2017, pois não podem, agora, tais condutas ser puníveis, atendendo ao disposto no artigo 2º, n.º 2, do Código Penal, aplicável por força do artigo 67º, n.º 4, da LOPTC^{30,31}.

(Anexo 7)

- ✓ Não foi igualmente dado cumprimento à emissão de parecer prévio vinculativo nos anos de 2013, 2014, e 2015, até 27/05³², imposta pelas respetivas LOE no âmbito das aquisições de serviços.

De facto, apenas com a publicação da Portaria nº 149/2015, de 26/05, que regulamenta os termos e tramitação do parecer prévio favorável nas autarquias locais é que passou a ser emitido o referido parecer no âmbito dos contratos de aquisição de serviços celebrados na CMM.

Refira-se, no entanto, que a ausência de regulamentação específica para as autarquias locais, não obstava à emissão de parecer prévio favorável à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, devendo as autarquias verificar a existência dos requisitos constantes das normas sobre a matéria das sucessivas LOE e observar, com as devidas adaptações, as disposições constantes das Portarias publicadas para a Administração Central³³.

Deste modo, os contratos de aquisição de serviços celebrados com inobservância daquela obrigação legal, e que correspondem a uma despesa que ascende ao valor total de 298.774,60 euros, são nulos, nos termos do nº 17, do artigo 75º, do nº 18, do artigo 73º e do nº 20, do artigo 75º das LOE 2013, LOE 2014 e LOE 2015, respetivamente. No entanto, apenas um contrato se encontrava em vigor, mostrando-se os restantes integralmente executados, pelo que a respetiva declaração de nulidade não apresenta efeito útil, mostrando-se, assim, prejudicada.

Esta situação seria, no entanto, suscetível de fazer incorrer os seus responsáveis em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b), do nº 1 do artigo 65º da LOPTC. Entendemos, contudo, atentos os fundamentos expostos no item anterior, que não estão reunidos os pressupostos legais para dar início ao procedimento.

(Anexo 7)

- ✓ O prazo de consignação das obras nem sempre foi respeitado, verificando-se, no âmbito da amostra, situações³⁴ em que a consignação ocorreu mais de 30 dias depois da celebração do contrato³⁵.

³⁰ Acórdão n.º 7/2017 – 3ª Secção – PL.

³¹ Ainda que com um enquadramento diferente, pois, no Acórdão n.º 7/2017 – 3ª Secção – PL, os requisitos aditados são considerados condições objetivas de punibilidade e, no Acórdão n.º 5/2017.29.MAR – 3ª SECÇÃO – PL, requisitos constitutivos da responsabilidade financeira, ou seja, um elemento típico constitutivo da responsabilidade financeira para os responsáveis autárquicos a que aludimos.

³² Data da entrada em vigor da Portaria nº 149/2015, de 26/05, que regulamenta os termos e tramitação do parecer prévio favorável a emitir no âmbito dos contratos de aquisição de serviços pelas autarquias locais.

³³ Vd. Parecer Jurídico nº 72/CCDR-LVT/2011.

³⁴ V.g processos nºs 2/2013-AD, 2/2013-CP,1/2014-AD e 1/2015-AD.

³⁵ Cfr. nº 1, do artigo 359º do CCP.

- ✓ O prazo de execução das empreitadas contratualmente definido, não tem, em regra, sido respeitado³⁶, não se registando, no entanto, a aplicação das sanções (multas) estabelecidas nos contratos³⁷.
- ✓ No âmbito do processo nº 6/2015, ocorreu a suspensão da execução dos trabalhos devido a fenómenos meteorológicos, sem que tivesse sido formalizada em auto de suspensão dos trabalhos, conforme estabelece o artigo 369º do CCP.
- ✓ Registámos situações³⁸ em que a conta final da empreitada não foi elaborada no prazo legalmente estabelecido para o efeito³⁹.

2.5. Sistema de Controlo Interno

2.5.1. Norma de Controlo Interno

No período abrangido pela presente ação, o MM dispunha de um Manual de Controlo Interno (MCI), aprovado por deliberação da CM, de 18/09/2001, que estabelecia um conjunto de procedimentos de controlo interno organizado pelas classes de contas contabilísticas que se encontram no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)⁴⁰.

Com efeito, através da aprovação do MCI, a Autarquia pretendeu dar cumprimento à exigência constante do artigo 3º do DL nº 54-A/99, de 22/02, que aprovou o POCAL, nos termos do qual *“A contabilidade das autarquias locais compreende as considerações técnicas, os princípios e regras contabilísticos, os critérios de valorimetria, os documentos previsionais, o plano de contas, o sistema contabilístico e o de controlo interno⁴¹, os documentos de prestação de contas e os critérios e métodos específicos”*.

O MCI do MM apresentava, assim, a definição dos procedimentos aplicáveis ao controlo interno em função das áreas de compras e existências, disponibilidades, custos com o pessoal, imobilizado e liquidação e cobrança da receita, não estabelecendo mecanismos de controlo específicos na área da contratação pública, com exceção de alguns procedimentos referentes à aquisição de bens.

Acresce que, o MCI se apresentava desajustado da atual estrutura orgânica da Autarquia, bem como das alterações jurídicas, entretanto, introduzidas na área da contratação pública e da LCPA.

Saliente-se, que foi, entretanto, aprovada, por deliberação de 28/12/2016, uma nova Norma de Controlo Interno, publicada no DR, 2ª Série, nº 24, de 02/02/2017, conforme esclareceu o MM em contraditório, adequando-a à nova estrutura orgânica e passando a estabelecer mecanismos de controlo quer no âmbito das aquisições de bens e serviços, nomeadamente, no que respeita à fundamentação das necessidades e ao processo de realização da despesa, quer no âmbito das empreitadas de obras públicas, em matéria de autos de medição.

³⁶ V.g. processos nºs 2/2013-AD, 1/2013-CP, 1/2014-AD, 1/2015-AD, 2/2015-AD, 7/2015-AD e 1/2016-AD.

³⁷ Cfr. nº 1, do artigo 403º do CCP.

³⁸ V.g. processos nºs 2/2013-AD, 1/2013-CP, 1/2014-AD e 1/2015-AD.

³⁹ Cfr. artigo 399º do CCP.

⁴⁰ Aprovado pelo DL nº 54-A/99, de 22/02.

⁴¹ Sublinhado nosso.

De referir, também, as insuficiências detetadas no decurso da auditoria, algumas delas já mencionadas neste projeto de relatório, com reflexo na gestão e controlo interno na área auditada:

- ✓ Inexistência de um documento com a definição da política e estratégia de compras da autarquia local, nem procedimentos a adotar pelos serviços ao nível, designadamente, do planeamento anual das compras (vd. ponto 2.3.1.);
- ✓ Os processos não se encontram numerados⁴² e as suas folhas não estão rubricadas;
- ✓ A falta de definição por escrito dos procedimentos a adotar na organização dos processos;
- ✓ Ausência de adequada desmaterialização dos processos e inexistência de um sistema de gestão documental que agregue toda a informação/elementos dos procedimentos de contratação pública;
- ✓ A não indicação por escrito dos critérios gerais utilizados para preenchimento do conceito “prestações do mesmo tipo ou idênticas”, bem como dos procedimentos adotados para verificação da existência ou não de impedimento legal em convidar a mesma entidade (vd. ponto 2.4.1.);
- ✓ A falta de fundamentação no procedimento por ajuste direto do convite a uma única entidade (vd. ponto 2.3.3.);
- ✓ A inexistência de base de dados que permita efetuar comparações entre os custos médios unitários de obras, bens e serviços semelhantes e sustentar o lançamento de novas obras e aferir da razoabilidade do seu custo (vd. ponto 2.3.6.);
- ✓ A falta de uma base de dados com a avaliação da qualidade dos fornecedores/empreiteiros tendo em conta o cumprimento das obrigações contratuais, para efeitos de escolha nos procedimentos por ajuste direto.

2.5.2. Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

À data das verificações, o MM não dispunha de Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRIC) aprovado pela CMM, em conformidade com a Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 01/07/2009, do qual constem os riscos de corrupção e infrações conexas relativos a cada área de atividade da Autarquia e as medidas a adotar para a respetiva prevenção.

⁴² Cfr. artº 64º nº 2 do CPA, que dispõe o seguinte: “O processo administrativo em suporte de papel é autuado e paginado de modo a facilitar a inclusão dos documentos que nele são sucessivamente incorporados e a impedir o seu extravio.”

3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Em face do exposto, as nossas principais conclusões da auditoria, bem como as recomendações que formulamos à Camara Municipal de Moura são as seguintes:

3.1. Conclusão		3.2. Recomendação	
C1	<p>O ajuste direto (regime geral) foi o procedimento pré-contratual mais utilizado para formação de contratos de empreitada de obras públicas (93%) e de aquisição de bens e serviços (96%) e foi, também, o procedimento com maior peso na despesa adjudicada, representando 64% (1,7 M€) e 44% (2,2 M€), respetivamente.</p> <p>Os convites têm, por norma, sido dirigidos apenas a uma entidade, sem que essa decisão seja fundamentada, o que pôs em causa os princípios da concorrência e da transparência e a obtenção de melhores condições contratuais.</p> <p>(vd. pontos 2.2.1., 2.2.2. e 2.3.3.)</p>	R1	<p>Assegurar que as decisões de abertura dos procedimentos contêm a fundamentação de escolha da(s) entidade(s) convidada(s) e que, sempre que possível, seja convidada mais que uma entidade.</p>
C2	<p>Da despesa adjudicada com aquisições de bens e serviços, 42,6% foi aprovada na sequência de ajuste direto simplificado (M€ 2,14), verificando-se que o recurso a fornecimentos contínuos representou apenas 9% (467.340 euros).</p> <p>(vd. pontos 2.2.2. e 2.3.2.)</p>	R2	<p>Reduzir as aquisições avulsas através de ajuste direto simplificado, privilegiando o recurso a fornecimentos contínuos, com base no planeamento das necessidades permanentes previstas para determinado período.</p>
C3	<p>Embora o processo de compras públicas se encontre centralizado na SCPA, não se encontra definida a política e estratégia de compras, nem existe um documento que integre os procedimentos a adotar pelos serviços, designadamente, ao nível do planeamento anual das compras.</p> <p>(vd. ponto 2.3.1.)</p>	R3	<p>Elaborar orientações e diretrizes que definam a política e a estratégia de compras públicas da Autarquia e os procedimentos a adotar ao nível do planeamento anual das compras, consubstanciados em documentos claros e do conhecimento dos serviços envolvidos.</p>
C4	<p>Os prazos de pagamento contratualizados não têm sido respeitados, tendo-se</p>	R4	<p>Assegurar o cumprimento dos prazos de pagamento contratualmente fixados e</p>

3.1. Conclusão		3.2. Recomendação	
	<p>verificado 3 situações de pagamentos em atraso que envolvem um montante de 48.754,21 euros.</p> <p>(vd. ponto 2.3.4.)</p>		<p>garantir que todos os pagamentos são efetuados antes de decorridos 90 dias sobre a data de vencimento acordada.</p>
C5	<p>No âmbito dos procedimentos pré-contratuais e execução dos contratos de empreitadas e aquisição de bens e serviços, destacamos o seguinte:</p> <p>a) Incumprimento da obrigação legal de redução remuneratória dos valores pagos relativamente a cinco contratos de aquisição de serviços celebrados com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato anteriormente vigente, resultando no pagamento indevido pela autarquia do valor de 19.997,50 euros;</p> <p>b) Falta de emissão de parecer prévio vinculativo à celebração de contratos de aquisição de serviços nos anos de 2013, 2014 e 2015, até 27/05, o que correspondeu à realização de despesa ilegal no montante total de 298.774,60 euros;</p> <p>c) Inobservância do prazo de execução das empreitadas contratualmente fixado sem aplicação das correspondentes multas.</p> <p>(vd. ponto 2.4.2.)</p>	R5	<p>Promover a regularização do montante indevidamente pago por falta de redução remuneratória nos processos nºs 1/2015/AD, 8/2015/AD, 21/2015/AD, 33/2015/AD, 1/2016/AD.</p>
		R6	<p>Assegurar a emissão de parecer prévio vinculativo na celebração ou renovação de contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e avença.</p>
		R7	<p>Promover a aplicação da sanção contratualmente estabelecida em caso de incumprimento do prazo de execução da obra.</p>
C6	<p>No que respeita ao sistema de controlo interno, detetámos as seguintes insuficiências:</p>	R8	<p>Em matéria de controlo interno:</p> <p>a) Implementar uma base de dados, com os preços unitários correntes</p>

3.1. Conclusão		3.2. Recomendação	
	<p>a) A inexistência de base de dados que permita efetuar comparações entre os custos médios unitários de obras, bens e serviços semelhantes e sustentar o lançamento de novas obras e aferir da razoabilidade do seu custo;</p> <p>b) A falta de uma base de dados com a avaliação da qualidade dos fornecedores e empreiteiros, para efeitos de escolha nos procedimentos por ajuste direto;</p> <p>c) Ausência de desmaterialização dos processos e inexistência de um sistema de gestão documental que agregue toda a informação/elementos dos procedimentos de contratação pública;</p> <p>d) Falta de definição por escrito dos critérios gerais utilizados para preenchimento do conceito “prestações do mesmo tipo ou idênticas”, bem como dos procedimentos adotados para verificação da existência ou não de impedimento legal em convidar determinada entidade.</p> <p>(vd. ponto 2.5.1.)</p>		<p>do mercado, para artigos de referência, já validados, em obras ou fornecimentos, executados em anos anteriores;</p> <p>b) Criar uma base de dados com a avaliação qualitativa do desempenho dos fornecedores/empreiteiros, que permita fundamentar a sua escolha nos procedimentos por ajuste direto;</p> <p>c) Instituir adequados mecanismos de controlo relativamente à limitação do convite à mesma entidade no âmbito dos ajustes diretos.</p>
C7	<p>Não foi elaborado o Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRCIC).</p> <p>(vd. ponto 2.5.2.)</p>	R9	<p>Elaborar um PGRCIC, que identifique, relativamente a cada área de atividade, os riscos de corrupção e infrações conexas e indique as medidas a adotar para prevenir a sua ocorrência e promover o seu envio às entidades previstas na Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 01/07/2009.</p>

4. PROPOSTAS

Face ao que ficou relatado e ao teor das conclusões e recomendações antecedentes, formulam-se as seguintes propostas:

4.1. A homologação do presente relatório por Sua Exa. o Senhor Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do n.º 1 do art. 15º do DL n.º 276/2007, de 31/07;

4.2. O envio do presente relatório, após homologação, a Sua Exa. o Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais.;

4.3. O envio do presente relatório e respetivos anexos, após homologação, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Moura, com menção expressa de dar conhecimento dos mesmos aos restantes membros da Câmara Municipal e de remeter cópia à Assembleia Municipal, nos termos previstos na alínea o), do n.º 2, do art. 35º da Lei n.º 75/2013, de 12/09;

4.4. Que a Câmara Municipal, no prazo de 60 dias a contar da data da receção deste relatório, informe a IGF sobre o estado de implementação das recomendações efetuadas, juntando evidência documental, nos casos em que tal se justifique.

O presente trabalho foi realizado pela equipa constituída pela Inspetora Irene Queimado e pela Chefe de Equipa Helena Lopes, que o coordenou, com Direção de Projeto de Marlene Lopes Fernandes.

Pela Equipa,

Chefe de Equipa

Digitally signed by
MARIA HELENA
FERREIRA LOPES
CARRAPIÇO
Date: 2017.12.19
17:47:59 Z

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1	Empreitadas analisadas
Anexo 2	Aquisição de bens e serviços analisadas
Anexo 3	Despesa com contratação pública (2013-2016)
Anexo 4	Indicadores orçamentais – contratação pública (2013-2016)
Anexo 5	Fornecimentos contínuos – 2013-2015
Anexo 6	Prazos de pagamento - empreitadas
Anexo 7	Falta de redução remuneratória e de parecer prévio
Anexo 8	Contraditório institucional